

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc. nº 1204/XII/1ª-CACDLG/2013 de 6/11/2013
N/Ref. EDOC 23181 de 8/11/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 185/XII/3ª (GOV)

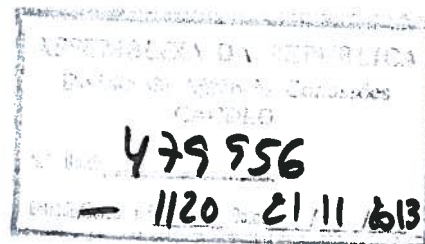
Exmo. Senhor Presidente

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V. Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos *e consideração.*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)



Lx.18/11/2013

B3642013

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt

www.oa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 185/XII/3ª (GOV) que altera a Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto)

I

Nota introdutória

A proposta de lei n.º 185/XII/3ª coincide, no essencial, com o texto do projecto que o Ministério da Justiça remeteu à Ordem dos Advogados, em finais de Junho de 2013.

A Ordem dos Advogados pronunciou-se sobre esse projecto, através de parecer que emitiu, em 03 de Julho de 2013, e que pode ser consultado, no sítio Web da OA, em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=126678.

No presente parecer, serão, por isso, retomadas as considerações e as conclusões que já constam do referido parecer da Ordem dos Advogados, destacando-se apenas a alteração que, em confronto com o projecto que a antecedeu, a proposta de lei introduziu na redacção que preconiza para o n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, dado se afigurar que tal modificação restringe e limita a competência atribuída ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo disposto no art. 139.º do Estatuto do Ministério Público, como melhor se explicará, mais adiante.

Aproveita-se ainda para chamar a atenção de que existe uma troca de data, na menção da data de publicação da Lei n.º 36/2003, que foi a de 22 de Agosto de 2003 e não a de 23 de Agosto, como, por manifesto lapso, consta no sumário e no art. 1.º da proposta de lei.

II

Motivos e alterações da proposta de lei

A Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, procedeu à criação da EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade.



Cumpre, no entanto, fazer notar que, na sequência do Tratado de Lisboa (2007), o art. 85.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 31.º do Tratado da União Europeia) veio reafirmar a missão e as funções da EUROJUST, nos termos seguintes:

Artigo 85.º

1. A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir:

- a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União;*
- b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a);*
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.*

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust.

2. No âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 86.º, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.

E faz-se notar também que a Comissão da UE apresentou, recentemente, uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), através do documento COM (2013) 535 final, de 17 de Julho de 2013, o qual pode ser consultado em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0535:FIN:PT:PDF> .



Porém e desde a sua criação, através da Decisão 2002/187/JAI, a EUROJUST foi concebida como um órgão da União Europeia dotado de personalidade jurídica, sendo composta por um membro nacional destacado por cada Estado-Membro, segundo o seu sistema jurídico, com a qualidade de procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas equivalentes – cfr. arts. 1.º e 2.º da Decisão 2002/187/JAI.

Para dar cumprimento à referida Decisão 2002/187/JAI, a Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, veio regular o estatuto do membro nacional da EUROJUST, estabelecendo quem pode ser designado e a competência para o designar e definindo as suas competências em território nacional e o direito que lhe assiste de actuar em relação às autoridades judiciais estrangeiras – cfr. art. 1.º e n.ºs 1 e 2 do 3.º, ambos da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto.

A Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, alterou vários artigos da Decisão 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, mais precisamente, os artigos 2.º (*composição da Eurojust*), 3.º (*objectivos*), 4.º (*competência*), 6.º (*funções exercidas por intermédio dos membros nacionais*), 7.º (*funções da Eurojust exercidas colegialmente*), 8.º (*seguimento dos pedidos e pareceres da Eurojust*), 9.º (*membros nacionais*), 12.º (*sistema nacional de coordenação da Eurojust*), 13.º (*intercâmbio de informações com os Estados-Membros e entre membros nacionais*), 14.º (*tratamento de dados pessoais*), 15.º (*restrições em matéria de tratamento de dados pessoais*), 16.º (*sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários*), 17.º (*responsável pela protecção de dados*), 18.º (*acesso autorizado aos dados pessoais*), 19.º (*direito de acesso aos dados pessoais*), 21.º (*prazos de conservação dos dados pessoais*), 23.º (*Instância Comum de Controlo*), 25.º (*sigilo*), 26.º (*relações com instituições, organismos e agências ligados à Comunidade ou à União – EUROPOL, OLAF, Frontex, Centro de Situação Conjunto, Rede Europeia de Formação Judiciária*), 27.º (*transmissão de dados*), 28.º (*organização e funcionamento*), 29.º (*director administrativo*), 30.º (*personal*), 32.º (*informação do Parlamento Europeu e do Conselho*), 33.º (*aspectos financeiros*), 35.º (*elaboração do orçamento*), 36.º (*execução do orçamento e quitação*) e 41.º (*relatórios*).

E aditou-lhe novos artigos, mais concretamente, os artigos 5.º-A (*coordenação permanente*), 9.º-A (*competências do membro nacional conferidas a nível nacional*), 9.º-B (*competências ordinárias*), 9.º-C



(competências exercidas em concertação com uma autoridade nacional competente), 9.º-D (competências exercidas em casos urgentes), 9.º-E (pedidos apresentados por membros nacionais impossibilitados de exercer as competências), 9.º- F (participação do membro nacional em equipas de investigação conjuntas), 13.º-A (informação prestada pela Eurojust às autoridades nacionais competentes), 16.º-A (funcionamento dos ficheiros de trabalho temporários e do índice), 16.º- B (acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional), 25.º-A (cooperação com a Rede Judiciária Europeia e outras redes da União Europeia envolvidas na cooperação em matéria penal), 26.º-A (relações com organizações e Estados terceiros), 27.º-A (magistrados de ligação destacados para Estados terceiros), 27.º-B (pedidos de cooperação judiciária de Estados terceiros e a estes dirigidos), 27.º-C (responsabilidade distinta da responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorrecto dos dados), 39.º -A (informações classificadas da UE) e 41.º-A (avaliação).

A proposta de lei visa assim e no essencial adaptar a Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, às alterações que a Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, introduziu na Decisão 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, relativa à criação da Eurojust.

São, no entanto, introduzidas algumas modificações que não são impostas pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, como, por exemplo, quando se deixa de exigir que o membro nacional seja um procurador-geral adjunto, passando a poder ser magistrado do Ministério Público em qualquer fase da respectiva carreira, ou ainda quando, em vez de o Procurador-Geral da República propôr uma única pessoa, para nomeação como membro nacional, passa a propôr 3 magistrados do MP – cfr. n.º 1 do art. 3.º da proposta de lei.

Mas mantém-se a competência dos ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, para, através de despacho conjunto, procederem à nomeação do membro nacional, do adjunto e dos assistentes – cfr. n.º 1 do art. 3.º da proposta de lei.

De entre as alterações que a proposta de lei visa introduzir na Lei n.º 36/2003, destacam-se as seguintes:



→ O cargo de membro nacional da EUROJUST é exercido por um magistrado do Ministério Público, nomeado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, de entre três magistrados propostos pelo Procurador-Geral da República – cfr. redacção proposta para o n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003;

→ O membro nacional é coadjuvado por um ou mais adjuntos e por um ou mais assistentes, de acordo com as necessidades de serviço – cfr. redacção proposta para o n.º 3 do art. 2.º da lei n.º 36/2003;

→ Os cargos de adjunto e de assistente do membro nacional são exercidos por magistrados do Ministério Público que também são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, mediante proposta do membro nacional – cfr. redacção proposta para o n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003;

→ Os mandatos do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes são exercidos em comissão de serviço e têm a duração de quatro anos, renováveis por idênticos períodos, e não determinam abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual, entretanto, o titular tenha sido nomeado – cfr. redacção proposta para o n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003;

→ O membro nacional da EUROJUST, os adjuntos e os assistentes no exercício das competências previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A, 9.º-B, 10.º e 11.º da Lei n.º 36/2003 dependem directamente do Procurador-Geral da República e, no exercício das suas funções, regem-se por critérios de legalidade e objetividade, observando o disposto na lei penal e processual penal e nas normas legais e convencionais em vigor relativas à cooperação judiciária em matéria penal, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto do Ministério Público, nomeadamente em matéria de incompatibilidades, direitos e deveres – cfr. redacção proposta para os n.ºs 1, 2 e 3 do art. 4.º da lei n.º 36/2003;

→ Os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST (*funções exercidas por intermédio dos membros nacionais*) são transmitidos aos departamentos ou serviços do Ministério Público que forem competentes para a investigação dos crimes em causa e o magistrado do Ministério Público competente no departamento ou serviço informa o membro nacional da sua decisão, justificando os casos de recusa – cfr. redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 5º da Lei n.º 36/2003.

Ou seja, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST, *sempre que actuar por intermédio dos membros nacionais envolvidos, a Eurojust:*

a) *Pode solicitar, fundamentando essa possibilidade, às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa que:*

i) *dêem início a uma investigação ou instaurem um procedimento penal por factos precisos,*



ii) admitam que uma delas possa estar em melhor posição para dar início a uma investigação ou instaurar um procedimento penal por factos precisos,

iii) estabeleçam a coordenação entre elas,

iv) criem uma equipa de investigação conjunta, de acordo com os instrumentos de cooperação aplicáveis,

v) lhe forneçam todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções,

vi) tomem medidas de investigação especiais,

vii) tomem qualquer outra medida que se justifique tendo em vista a investigação ou o procedimento penal;

→ Os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão EUROJUST, bem como os pareceres a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo (*funções da Eurojust exercidas colegialmente*) são transmitidos pelo membro nacional ao Procurador Geral da República, o qual é competente para decidir acerca desses pedidos e pareceres – cfr. redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 6.º da Lei n.º 36/2003.

→ Os pedidos e pareceres da Eurojust são apreciados e decididos em conformidade com o disposto nas regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária internacional, nas normas convencionais em vigor e na Decisão EUROJUST, em função da realização das finalidades do inquérito e tendo em conta a natureza transnacional das atividades criminosas e das investigações e as necessidades de cooperação judiciária internacional e de coordenação das autoridades nacionais com autoridades estrangeiras que o caso impuser – cfr. redacção proposta para o n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 36/2003.

→ Todavia, de acordo com a redacção dada ao art. 8.º, pela Decisão 2009/426/JAI, se a indicação das razões de recusa puser em causa interesses essenciais da segurança nacional ou colocar em risco a segurança de pessoas, podem ser aduzidas razões de natureza operacional – cfr. redacção proposta para o n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 36/2003.

III

Questões que suscitam reserva

1- Exigência de transparência, mérito e igualdade, na designação do membro nacional, respectivos adjuntos e assistentes.



A primeira questão que suscita reserva tem a ver com o não se prever a possibilidade de qualquer magistrado do Ministério poder apresentar candidatura para o exercício das funções de membro nacional da Eurojust ou de adjunto ou ainda de assistente.

Sem embargo da competência atribuída ao Procurador-Geral da República para propôr os nomes de 3 magistrados do Ministério Público, para o desempenho do cargo de membro nacional da Eurojust, e da competência deste último para propôr os nomes do respectivo adjunto e dos respectivos assistentes, afigura-se, salvo melhor entendimento, que o exercício de tais competências deveria ser publicitado, previamente, no sítio da internet da Procuradoria-Geral da República, de modo a permitir a qualquer magistrado do Ministério Público a manifestação do respectivo interesse no exercício dessas funções, fazendo acompanhar essa manifestação de interesse do respectivo *curriculum*.

Na verdade, uma vez que apenas podem ser designados magistrados do Ministério Público para os referidos cargos, afigura-se que os princípios da transparência, do mérito e da igualdade de acesso ao exercício de cargos públicos ficariam a ganhar se, quer o Procurador-Geral da República, quer o membro nacional divulgassem, entre os magistrados do Ministério Público, que iriam apresentar propostas de nomeação para os correspondentes cargos na Eurojust e que quaisquer interessados lhes poderiam apresentar, para esse efeito, os respectivos *curricula*, escolhendo e propondo para nomeação aqueles que reunissem, de forma objectiva, as melhores condições, para o efeito.

2- A competência exclusiva do Procurador-Geral da República para os pedidos e pareceres solicitados pela Eurojust, na sua actuação colegial.

A segunda questão tem a ver com a competência que é atribuída ao Procurador-Geral da República para decidir sobre os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão EUROJUST, bem como sobre os pareceres a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo (*funções da Eurojust exercidas colegialmente*) – cfr. redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 6.º da Lei n.º 36/2003.



Sem embargo da estrutura hierárquica do Ministério Público, afigura-se que esses pedidos e pareceres deveriam, em primeira linha, ser objecto de apreciação e decisão, por parte dos departamentos ou serviços do Ministério Público competentes para a investigação dos crimes em causa, à semelhança do que se prevê na redacção proposta para o n.º 1 do art. 5º da Lei n.º 36/2003, com respeito aos pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST (*funções exercidas por intermédio dos membros nacionais*).

Com efeito, existindo normas no Código de Processo Penal que estabelecem a competência para investigação e inquérito relativo aos diversos tipos de crimes, parece não fazer sentido que a decisão sobre a investigação de crimes com origem em pedidos ou pareceres resultantes de actuação colegial da EUROJUST seja cometida, em primeira linha, ao Procurador-Geral da República, em vez de o ser aos departamentos ou serviços do Ministério Público competentes para a investigação e inquérito dos crimes em causa.

3- A limitação da competência atribuída ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo disposto no art. 139.º do Estatuto do Ministério Público.

A redacção que a proposta de lei preconiza para o n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003 é a seguinte:

4 - O Conselho Superior do Ministério Público apenas pode recusar a autorização para os cargos de membro nacional da EUROJUST, de adjunto e de assistente quando se verificar impedimento legal para o exercício dos respetivos cargos.

Convém ter presente que, de acordo com a redacção proposta para o n.º 3 do mesmo art. 3.º da Lei n.º 36/2003, "*Os mandatos do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes são exercidos em comissão de serviço, têm a duração de quatro anos, renováveis por idênticos períodos, e não determinam abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual, entretanto, o titular tenha sido nomeado.*" (negrito nosso).



E que, nos termos do disposto, no n.º 1 do art. 139.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), *a nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público*, transcrevendo-se o teor de todo o mencionado art. 139.º do EMP, para melhor compreensão:

Artigo 139.º
Comissões de serviço

1 - A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura.

3 - Depende igualmente de autorização do Conselho Superior do Ministério Público a prestação de serviço em instituições e organizações internacionais de que Portugal faça parte quando implique residência em país estrangeiro, considerando-se os magistrados em comissão de serviço pelo tempo que durar a actividade.

Quer dizer, de acordo com a redacção que a proposta de lei preconiza para o n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003, o Conselho Superior do Ministério (CSMP) não pode recusar as comissões de serviço, na Eurojust, do membro nacional, dos respectivos adjuntos ou assistentes, *excepto quando se verificar impedimento legal para o exercício dos respectivos cargos.*

Esta opção normativa "desapossa", por um lado, o CSMP da competência de autorizar ou não as comissões de serviço de magistrados do MP, pois com ou sem a verificação de impedimentos legais, uma das competências próprias do CSMP, como órgão de gestão e disciplina da magistratura do MP, é a de autorizar ou não comissões de serviço dos referidos magistrados.

E, por outro, levanta a dúvida de saber se o não exercício de magistratura do Ministério Público, pelo período de 5 anos, constitui ou não o impedimento legal a que se quer referir a redacção da parte final do n.º 4 ou se a falta desse exercício de 5 anos nada tem a ver com o referido requisito exigido pelo disposto no n.º 2 do art. 139.º do EMP.



É que, nos termos da redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003, os cargos de membro nacional da Eurojust e dos respectivos adjuntos e assistentes passam a poder ser exercidos por magistrados do Ministério Público, independentemente do posicionamento que ocupem na carreira, ao passo que, na redacção em vigor do n.º 1 do art. 3.º da lei n.º 36/2003, o cargo de membro nacional só pode ser exercido por um procurador-geral adjunto.

E daí que se fique na dúvida sobre se a falta de 5 anos de exercício da magistratura do Ministério Público constitui ou não um impedimento legal, pois, embora o n.º 2 do art. 139.º do EMP estabeleça o referido prazo de 5 anos, a redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003 diz apenas que os referidos cargos da Eurojust são exercidos por magistrados do Ministério Público, sem aí se exigir qualquer antiguidade ou posicionamento na carreira.

Todavia, na redacção que o projecto previa para o n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003, não se ia tão longe no "desapossamento" da competência própria do Conselho Superior do Ministério Público para autorizar comissões de serviço, pois aí a autorização deste Conselho era indispensável para a posterior nomeação do membro nacional do Eurojust e dos respectivos adjuntos e assistentes.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor do n.º 4 do art. 3.º da Lei n.º 36/2003, na redacção que era proposta no projecto:

4 – Ao membro nacional, aos adjuntos e aos assistentes é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 139.º do Estatuto do Ministério Público, competindo para este efeito ao Conselho Superior do Ministério Público exclusivamente a verificação dos pressupostos e impedimentos legais ao exercício do cargo.

Afigura-se, por isso e salvo melhor opinião, que deverá ser suprimido tudo o que consta no n.º 4 que a proposta de lei preconiza para o art. 3.º da Lei n.º 36/2003, dado que a a norma aí contida restringe e limita a competência do Conselho Superior do Ministério Público para autorizar ou não as comissões de serviço de magistrados do Ministério Público, o que é tanto mais incompreensível e injustificado, quanto é certo que a redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da referida Lei n.º 36/2003 já permite a nomeação de magistrados do MP, independentemente do seu posicionamento na carreira e quicá do período mínimo de 5 anos de exercício, como magistrados.



E torna, por isso, ainda mais necessária e indispensável a manutenção da competência do referido Conselho, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura do MP, para autorizar ou não o exercício dos referidos cargos de membro nacional, de adjunto ou de assistente, na Eurojust, tendo em vista aquilatar se os magistrados propostos para esses cargos se encontram ou não nas devidas e melhores condições para os desempenhar.

IV

Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera que as propostas de alteração à Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, se conformam com as alterações que a Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, introduziu na Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro, relativa à criação da Eurojust.

Porém, salvo o devido respeito e melhor opinião, afigura-se que a proposta de lei deverá:

- 1- Prever a possibilidade de qualquer magistrado do Ministério Público poder manifestar o respectivo interesse e apresentar o respectivo curriculum, para o exercício das funções de membro nacional da Eurojust, respectivo adjunto e respectivos assistentes, sem embargo de a escolha dos nomes a propôr para nomeação, como membro nacional, pertencer ao Procurador-Geral da República e de a escolha dos nomes a propôr para nomeação, como adjunto e assistentes, caber ao membro nacional.
- 2- Cometer, em primeira linha, aos departamentos ou serviços do Ministério Público que sejam competentes para a investigação e inquérito dos crimes em causa, a apreciação e decisão sobre os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão EUROJUST, bem como sobre os pareceres a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo (*pedidos e pareceres*)



formulados pela Eurojust quando esta actue colegialmente), à semelhança do que se prevê na redacção proposta para o n.º 1 do art. 5º da Lei n.º 36/2003, com respeito aos pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST (*funções exercidas por intermédio dos membros nacionais*).

- 3- E suprimir a norma que consta no n.º 4 que a proposta de lei preconiza para o art. 3.º da Lei n.º 36/2003, dado que essa norma restringe e limita a competência do Conselho Superior do Ministério Público para autorizar ou não as comissões de serviço de magistrados do Ministério Público, na Eurojust.
- 4- O que é tanto mais incompreensível e injustificado, quanto é certo que a redacção proposta para os n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da referida Lei n.º 36/2003 já permite a nomeação de magistrados do MP, independentemente do seu posicionamento na carreira e quiçá do período mínimo de 5 anos de exercício, como magistrados.
- 5- E torna, por isso, ainda mais necessária e indispensável a manutenção da competência do referido Conselho, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, para autorizar ou não o exercício dos referidos cargos de membro nacional, de adjunto ou de assistente, na Eurojust, tendo em vista aquilatar se os magistrados propostos para esses cargos se encontram ou não nas devidas e melhores condições para os desempenhar.

Lisboa, 18 Novembro 2013

A Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

www.oa.pt